



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Barueri

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, BARUERI - SP
- CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1009647-21.2025.8.26.0068**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**

Requerente:

Requerido:

**Associação de Aposentados Mutualistas para
Benefícios Coletivos - Ambec**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E DANOS MORAIS**, ajuizada por [REDACTED] em face de **ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC** asseverando, em suma, que embora não tenha contratado qualquer serviço prestado pela ré, foram efetuados indevidos descontos em seu benefício previdenciário junto ao INSS.

Em razão disso, pediu a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de realizar quaisquer cobranças e descontos relativos ao aludido pacto e, ao final, requereu a declaração de nulidade da avença e a condenação à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, mais indenização de R\$ 15.000,00 (dez mil reais), em função dos danos morais.

A ré foi citada por correio (AR de fls. 94), porém, deixou transcorrer decorrer “in albis” o prazo para apresentar contestação (certidão de fls. 95).

É o relatório.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Barueri

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, BARUERI - SP
- CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****Fundamento e DECIDO.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, pois prescinde de produção de prova técnica ou oral, haja vista que os pontos incontroversos e a documentação acostada aos autos bastam para o desate desta lide.

Sendo válida a citação, o reconhecimento da revelia é medida de rigor, dado que o prazo para apresentar defesa decorreu "in albis", nos termos da certidão de fl. 95.

Sendo a demandada revel, não se presumem como verdadeiras as alegações delineadas na peça vestibular, porquanto é esse o efeito primordial da revelia (art. 344, caput, CPC).

Pontuo, ademais, que os valores descontados ilicitamente deverão ser devolvidos em dobro, pois, considerando-se o porte da ré, não se pode cogitar de erro justificável.

Noutro vértice, procede também o pedido atinente à indenização por prejuízos morais, haja vista que os sucessivos e ilegítimos descontos no benefício previdenciário por ele percebido lhe causaram diversos abalos e transtornos, tendo até que procurar advogado e ajuizar a presente ação, tornando justa a reparação civil, restando incontroverso o sofrimento de aposentados com intromissões fraudulentas e inoportunas em seus parcos proventos, necessários para que se tenha uma vida minimamente digna.

Além da inegável aflição, friso, o consumidor ainda teve de recorrer ao Poder Judiciário para ver cessar a nociva interferência da ré, não se tratando, portanto, de mero dissabor, como sói ocorrer em outros casos desimportantes.

Quanto ao valor a ser pago, lembra-se que o montante da indenização deve atender ao chamado "binômio do equilíbrio", não podendo causar o enriquecimento ou o empobrecimento das partes envolvidas, devendo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Barueri

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, BARUERI - SP
- CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contudo, desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima.

Leva-se em consideração, ainda, a gravidade do dano e o grau de culpabilidade do agente, bem como o fato de que não há compatibilidade entre o ordenamento jurídico pátrio e o pagamento de valores sem esforço algum.

Isso posto, e à falta de previsão legal para balizar objetivamente a indenização por danos anímicos, fixo a reparação dos danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância justa e suficiente para ressarcir o autor pelo dano moral sofrido

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na exordial, especificamente para:

1. **Condenar** a ré à devolução à autora, em dobro, dos valores descontados indevidamente da conta da requerente, inclusive no curso deste processo, com correção e juros legais, ambos contados de cada desembolso (art. 398, CC, c/c Enunciados das Súmulas 43 e 54 do STJ), devendo o valor exato ser apresentado em sede de cumprimento de sentença;
2. **Condenar** a ré a pagar à parte demandante a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida desde o arbitramento (Súmula 362 STJ) e com juros legais, contados do evento danoso (Artigo 398 do Código Civil c/c Enunciado da Súmula 54 do STJ).

Como o valor arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais foi inferior ao pleiteado na inicial, destaco que *"nas ações de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao pleiteado não caracteriza sucumbência recíproca"* (Súmula 326 do STJ).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Barueri

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, BARUERI - SP
- CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Em razão da sucumbência exclusiva da ré, arcará esta com o pagamento de custas e dos honorários advocatícios da parte adversa, ora arbitrados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme dispõe o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do referido diploma legal.

O pedido de cumprimento da sentença deverá ser formulado através de incidente próprio – código 156.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 6 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**